PARECER JURÍDICO

Requerente: DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA
Protocolo: 758/2025

1. Assunto:

Trata-se de uma análise da impugnação apresentada pela empresa DPMED – Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – FMS.

A impugnação se fundamenta na suposta ausência de exigência do registro no Inmetro, exigência essa que, na visão da impugnante, seria indispensável para qualificar a prestação de serviços técnicos de manutenção e calibração de equipamentos (especificamente balanças e esfigmomanômetros).

Ainda, argumenta a falta da exigência de registro no CREA do profissional responsável pela empresa a ser habilitada, em desacordo com o art. 30 da Lei 14.133/2021.

2. Breve relatório

O presente parecer jurídico foi solicitado pela Comissão de Licitação do Município de Agrolândia/SC, com o objetivo de analisar a impugnação interposta pela empresa DPMED – Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 - FMS.

O certame visa o registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, odontológicos, fisioterápicos e auxiliares instalados nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnação apresentada pela DPMED aborda, em essência, duas supostas omissões no edital: (i) ausência da exigência de Atestado de Autorização do INMETRO para serviços em balanças e esfigmomanômetros; e (ii) não exigência de atestados de capacidade técnica com registro no CREA e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6421195647866.

A impugnante alega que a ausência desses requisitos compromete a regularidade do certame e pode permitir a habilitação de empresas sem a qualificação técnica mínima legalmente exigida.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

Da Omissão de Exigência de Atestado de Autorização do INMETRO para Balanças e Esfigmomanômetros

A análise jurídica do caso em questão parte da premissa fundamental do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que as condições fixadas no edital vinculem tanto os licitantes quanto a Administração.

Sem maiores delongas, a impugnação apresentada não merece acolhimento.

Isso porque, diferente do alegado na impugnação, basta uma simples leitura do edital para observar que há previsão expressa, em cláusula específica, que é requisito para a contratação, conforme:

> **Para realização da manutenção nos instrumentos de medição (balanças, esfigmomanômetros, etc.), a empresa deverá possuir certificado RBC (Rede Brasileira de Calibração), emitido pelo Inmetro, ou realizar calibração rastreável, sendo que, neste 2º caso, deverá apresentar cópia referente ao padrão utilizado no trabalho (rastreabilidade de medição), cuja cópia deverá ser anexada ao Certificado de Calibração emitido.** (Edital 05/2025 – FMS, pág. 26).

Dessa forma, a preocupação levantada pela impugnante quanto à ausência de exigência de regularidade técnica junto ao INMETRO já está prevista no edital, sendo manifestamente improcedente a alegação de omissão.

Por oportuno, cumpre destacar que diferente do alegado pela impugnada, a Lei 14.133/2021 é facultativa quanto à exigência da Autorização da empresa pelo INMETRO como requisito de habilitação, visto o art. 17 da supracitada lei:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...]
> § 6º A Administração **poderá exigir** certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
> I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
> II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
> **III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação**.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6421195647866.

Assim, a apresentação do certificado RBC ou, alternativamente, a comprovação de calibração rastreável, estão expressamente alinhadas ao ordenamento jurídico, não havendo que se falar em inexigibilidade ou omissão quanto à qualificação exigida.

O edital, instrumento basilar do certame, vincula as partes àquilo que ali foi expressamente estipulado. Ao optar por prever a alternativa entre o certificado RBC (emitido pelo INMETRO) ou a calibração rastreável – com a devida apresentação documental – a Administração estabelece padrões técnicos claros e objetivamente mensuráveis, garantindo a segurança e confiabilidade dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, eventual argumentação no sentido de que o registro não seria exigido desconsidera completamente o conteúdo normativo do edital, o qual oferece meios inequivocamente compatíveis com a comprovação da regularidade técnica.

A exigência de comprovação técnica por meio do certificado RBC ou pela calibração rastreável atende, de forma legítima, às necessidades de manutenção dos equipamentos de medição e segue critérios de isonomia e segurança para todos os licitantes.

A adoção destes critérios evita a participação de empresas inaptas e impede que haja a prestação de serviços que possam comprometer a qualidade e a segurança dos serviços públicos de saúde. Imperioso destacar que o edital se reveste de plena legalidade, não havendo qualquer vício apto a ensejar a revisão do seu conteúdo.

Do Atestado de Capacidade Técnica sem Exigência de Registro no CREA com a CAT

No que diz respeito à qualificação dos profissionais, o edital igualmente exige de forma clara que a empresa comprove o vínculo com engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, devidamente inscritos no respectivo órgão de classe, além de demonstrar que mantém registro no CREA, nos termos:

> **A empresa deverá comprovar o vínculo de, pelo menos, um profissional engenheiro mecânico e um profissional engenheiro eletricista, regularmente inscritos no órgão de classe, podendo o vínculo ser contratual, societário ou celetista, cujo vínculo deverá ser mantido durante toda a execução do contrato.**
> **A empresa deverá comprovar que está regularmente inscrita junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Unidade Federativa onde está situada a sua sede.**
> Na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser observadas as Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). (Edital 05/2025 – FMS, pág. 26).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6421195647866.

Tal exigência atende ao disposto no art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 30 da mesma lei, na medida em que se refere à comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de vínculo profissional e regularidade junto ao conselho de classe.

Por fim, quanto à ausência de exigência de CAT, vale lembrar que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) não é condição obrigatória universal para a comprovação da capacidade técnica, devendo ser avaliada à luz da natureza do objeto e do risco envolvido.

A Administração Pública, no uso de sua discricionariedade técnica e jurídica, pode optar por exigir a comprovação do vínculo de profissionais habilitados e da experiência operacional por outros meios, desde que compatíveis com o objeto e aptos a demonstrar a qualificação da licitante.

Assim, a impugnação revela-se infundada e lastreada em interpretação parcial e desatenta do edital, carecendo de respaldo fático e jurídico.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me:

Os registros e comprovações exigidos pela Administração se encontram claramente expressos no edital. Ao estabelecer a necessidade de apresentação do certificado RBC emitido pelo INMETRO ou, alternativamente, de evidência de calibração rastreável, o edital atende integralmente às disposições legais e técnicas aplicáveis.

A escolha dos critérios de qualificação técnica demonstra a observância do princípio da vinculação ao edital. Todos os licitantes deverão cumprir as exigências constantes do instrumento convocatório, não sendo admissível que se questione, de forma genérica, a regularidade das disposições nelas previstas.

A argumentação da impugnante, ao alegar omissão na exigência do registro junto ao INMETRO, carece de respaldo fático e jurídico, pois basta a leitura atenta do edital para constatar que a matéria impugnada está devidamente prevista.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa DPMED deve ser **INDEFERIDA**, por não apresentar qualquer violação às normas da Lei nº 14.133/2021. O edital contempla, de forma clara e objetiva, todas as exigências legais pertinentes ao objeto contratado, garantindo a segurança técnica e jurídica do procedimento licitatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6421195647866.

Recomenda-se, assim, a continuidade regular do certame.

Respeitosamente, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Agrolândia/SC, 30 de abril de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-**
30/04/2025 16:13:00

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2025 16:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6421195647866.